



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.214, DE 2025

(Da Sra. Ely Santos)

Institui o Programa de Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica para Pessoas Idosas no âmbito nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Deputada **ELY SANTOS**)

Institui o Programa de Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica para Pessoas Idosas no âmbito nacional.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica (AGAP), com a finalidade de realizar exames e avaliações multidimensionais gratuitas, anuais ou semestrais, em pessoas com 60 anos ou mais, visando à promoção da saúde e prevenção de agravos típicos do envelhecimento.

Art. 2º A Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica compreenderá, no mínimo:

- I – Avaliação médica clínica geral e geriátrica;
- II – Avaliação funcional (capacidade de locomoção, equilíbrio, força e autonomia);
- III – Avaliação cognitiva (memória, atenção, linguagem, raciocínio);
- IV – Avaliação emocional (rastreamento de depressão, ansiedade e isolamento);
- V – Avaliação nutricional;
- VI – Avaliação farmacológica (interações e uso racional de medicamentos);
- VII – Avaliação social e de rede de apoio.

Apresentação: 02/07/2025 18:02:12.630 - Mesa

PL n.3214/2025



Art. 3º As avaliações deverão ser realizadas prioritariamente em:

- I – Unidades Básicas de Saúde (UBS) com atendimento geriátrico;
- II – Centros de Referência em Saúde do Idoso, se houver;
- III – Por equipes de saúde da família e atendimento domiciliar, nos casos de acamados ou com mobilidade comprometida.

Art. 4º O programa será executado com o apoio de equipes multidisciplinares, compostas por médico geriatra ou clínico capacitado, enfermeiro, psicólogo, assistente social, fisioterapeuta e nutricionista, sempre que possível.

Art. 5º A AGAP poderá ser realizada:

- I – Anualmente, para idosos sem fatores de risco clínicos;
- II – Semestralmente, para idosos com histórico de quedas, doenças crônicas graves ou comprometimento funcional.

Parágrafo único. A periodicidade poderá ser alterada conforme avaliação da equipe técnica responsável.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com universidades, hospitais universitários e entidades da sociedade civil organizada para a execução do programa.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



* C D 2 5 0 7 1 9 3 9 4 2 0 0 *

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir uma política pública de saúde preventiva e integral voltada à população idosa, por meio da Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica (AGAP), promovendo a identificação precoce de agravos à saúde, o acompanhamento sistemático das condições físicas, cognitivas, emocionais e sociais dos idosos, e a consequente melhoria da qualidade de vida desta população.

A Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica é considerada, internacionalmente, uma ferramenta clínica de excelência para o cuidado com idosos. Ela vai além da consulta médica tradicional, incorporando múltiplas dimensões da saúde — funcional, mental, nutricional, farmacológica e social. Diversos estudos comprovam que idosos que passam por essa avaliação têm menor risco de internação, menos quedas, melhor adesão medicamentosa, mais autonomia e bem-estar emocional.

Outro aspecto fundamental é o caráter preventivo e econômico da medida. A assistência geriátrica eficaz evita a progressão de doenças crônicas, reduz custos com hospitalizações e emergências, previne o uso inadequado de medicamentos (polifarmácia) e contribui para a permanência dos idosos em suas casas, reduzindo a necessidade de institucionalização.

A política aqui proposta também favorece a integração entre os serviços da rede pública, valorizando o papel da atenção



básica e da Estratégia de Saúde da Família, além de abrir espaço para parcerias com universidades, centros de pesquisa e instituições que atuam com a terceira idade. A participação de equipes multidisciplinares fortalece a resolutividade e o acolhimento no cuidado com o idoso.

É importante destacar que a implementação da AGAP respeita os princípios do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em especial os direitos à vida, saúde, dignidade, liberdade e convivência familiar e comunitária. A proposta atende ainda às diretrizes da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa.

Dessa forma, o presente projeto se apresenta como uma resposta concreta aos desafios do envelhecimento populacional, colocando o idoso no centro das políticas públicas de saúde e oferecendo a ele os instrumentos necessários para envelhecer com qualidade, independência e respeito.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, ciente de sua relevância social, impacto positivo na saúde pública e compromisso com os direitos fundamentais da pessoa idosa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**



* C D 2 5 0 7 1 9 3 9 4 2 2 0 0 *